



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Institui a Política Permanente de Reparação e Sustentabilidade do Sistema Itaparica, estabelece prazo para a regularização fundiária e a transferência dos projetos de irrigação, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Permanente de Reparação e Sustentabilidade do Sistema Itaparica, destinada a assegurar a continuidade das condições de vida, trabalho e produção das populações compulsoriamente deslocadas em decorrência da implantação da Usina Hidrelétrica Luiz Gonzaga — Itaparica, nos Estados da Bahia e de Pernambuco.

§ 1º A Política de que trata esta Lei integra e dá concretude, no caso específico do Sistema Itaparica, aos direitos assegurados às populações atingidas por barragens pela Lei nº 14.755, de 15 de dezembro de 2023, não constituindo subsídio agrícola, benefício econômico setorial ou política temporária de fomento.

§ 2º O caráter permanente da Política refere-se à natureza continuada dos impactos e dos direitos por ela reconhecidos, não constituindo, por si, criação de despesa obrigatória de caráter continuado, e sua execução observará, em cada exercício, a disponibilidade orçamentária e financeira e as metas de resultado fiscal vigentes, na forma do art. 6º desta Lei.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

Art. 2º A Política instituída por esta Lei possui natureza reparatória, compensatória e indenizatória, decorrente da responsabilidade histórica da União e da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco — Chesf, ou por quem venha a sucedê-la em suas obrigações, a qualquer título, inclusive em razão de alteração de razão social, incorporação, fusão, cisão ou transferência de controle (doravante designada, para os fins desta Lei, simplesmente Chesf), pelos impactos sociais, econômicos e territoriais causados pela implantação da Usina Hidrelétrica Luiz Gonzaga — Itaparica.

Art. 3º A regularização fundiária dos lotes e das infraestruturas de uso comum dos reassentamentos integrantes do Sistema Itaparica observará os direitos previstos no art. 3º, inciso XIII, da Lei nº 14.755, de 2023, assegurando-se aos reassentados a escrituração e o registro dos imóveis ou, quando for o caso, a concessão de direito real de uso.

§ 1º A Chesf, na qualidade de proprietária dos projetos e responsável pelas obrigações assumidas no Acordo de 1986 e no Acórdão nº 101/2013 do Tribunal de Contas da União, concluirá a regularização fundiária e ambiental e a titulação dos lotes no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da publicação desta Lei.

§ 2º Concluída a regularização de que trata o § 1º, os projetos de irrigação serão transferidos à União, por intermédio da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba — Codevasf, no prazo de 12 (doze) meses.

§ 3º Descumprido, por culpa da Chesf, qualquer dos prazos previstos neste artigo:

I — fica o Poder Executivo autorizado a promover diretamente, por meio da Codevasf, a regularização fundiária e a operação dos projetos, ressarcindo-se das despesas correspondentes;

II — o ressarcimento das despesas de que trata o inciso I será efetivado mediante cobrança direta da Chesf, com a inscrição



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

do crédito correspondente em dívida ativa e sua execução, na forma da legislação aplicável; e

III — sem prejuízo do ressarcimento previsto no inciso II, o descumprimento sujeitará a Chesf às penalidades contratuais e regulatórias aplicáveis pela Agência Nacional de Energia Elétrica — Aneel, por inadimplemento de obrigação constante do contrato de concessão, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, e da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a custear os investimentos e as despesas necessários à sustentabilidade dos sistemas coletivos de irrigação dos reassentamentos integrantes do Sistema Itaparica, abrangendo:

I — a energia elétrica necessária à captação de água, às estações elevatórias e sistemas de bombeamento, às redes de distribuição e aos sistemas de pressurização;

II — a operação e a manutenção das estruturas coletivas de irrigação, incluída a recuperação de adutoras, canais, drenos e estações de bombeamento;

III — a assistência técnica e extensão rural voltada à recomposição produtiva; e

IV — a Verba de Manutenção Temporária — VMT, destinada à recomposição de renda das famílias reassentadas, até que estas alcancem condições de vida pelo menos equivalentes às precedentes, na forma do art. 3º, inciso VII, alínea “c”, da Lei nº 14.755, de 2023.

§ 1º O custeio de que trata este artigo alcança os reassentamentos implantados em decorrência da construção da Usina Hidrelétrica Luiz Gonzaga nos Estados da Bahia e de Pernambuco.

§ 2º As despesas de que trata este artigo serão progressivamente imputadas à Chesf, na medida de suas obrigações legais



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

e contratuais, cabendo à União o custeio residual necessário a assegurar a continuidade da irrigação e a impedir a interrupção da reparação.

Art. 5º A interrupção do custeio que comprometa a irrigação caracteriza descumprimento da obrigação de reparação e autoriza a adoção das medidas de ressarcimento previstas no art. 3º, § 3º, desta Lei.

Art. 5º-A Fica o Poder Executivo autorizado a promover o levantamento e a regularização das dívidas de energia elétrica vencidas das estruturas coletivas de irrigação do Sistema Itaparica, distinguindo-se a parcela de responsabilidade pública das obrigações imputáveis à Chesf ou decorrentes de consumo individual.

Parágrafo único. A regularização não interromperá o fornecimento de energia enquanto realizada, alcançará somente a parcela de responsabilidade pública e não afastará o direito de ressarcimento da União quanto às obrigações imputáveis à Chesf, na forma do art. 3º, § 3º, desta Lei.

Art. 6º Constituem fontes de financiamento desta Política:

I — prioritariamente, os recursos aportados pela Chesf em conta específica e destinados à revitalização da Bacia do Rio São Francisco, nos termos do art. 6º da Lei nº 14.182, de 2021, mediante deliberação do respectivo comitê gestor quanto à aplicação nas obras estruturantes do Sistema Itaparica;

II — os valores ressarcidos pela Chesf na forma do art. 3º, § 3º, inciso II; e

III — as dotações consignadas anualmente na lei orçamentária, a título de custeio residual da União.

Parágrafo único. A execução das despesas previstas nesta Lei fica condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira e à observância das metas de resultado fiscal e dos limites de despesa vigentes, na forma dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

Art. 7º Os reassentamentos do Sistema Itaparica constituem programa especial de reparação social decorrente de deslocamento compulsório por barragem, não se confundindo com projetos públicos de irrigação convencionais.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do exercício subsequente ao de sua publicação, observado o disposto no art. 6º, parágrafo único.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição reconhece e disciplina obrigação histórica ainda pendente do Estado brasileiro para com as populações deslocadas pela implantação da Usina Hidrelétrica Luiz Gonzaga — Itaparica, que promoveu a remoção compulsória de mais de dez mil famílias rurais da Bahia e de Pernambuco e a inundação de mais de 83 mil hectares.

Passados mais de quarenta anos, o gargalo do Sistema Itaparica não é meramente de reconhecimento de direito — já assegurado, em caráter geral, pela Lei nº 14.755, de 2023 —, mas de efetividade. Os direitos existem; falta cumpri-los. Por isso, esta proposição faz três opções deliberadas.

Primeiro, ataca a raiz do problema: a pendência fundiária. Em vez de criar regime paralelo, remete expressamente à Lei nº 14.755, de 2023, e fixa prazo de 24 meses para que a Chesf — proprietária dos projetos e obrigada pelo Acordo de 1986 e pelo Acórdão nº 101/2013 do TCU — conclua a regularização e titule os lotes, com consequência jurídica clara ao descumprimento.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

Segundo, ao contrário de custear apenas a energia, cobre o conjunto de investimentos e custos indispensáveis à sustentabilidade do sistema — energia, operação e manutenção, assistência técnica e recomposição de renda —, pois de nada adianta pagar a conta de luz se as adutoras não conduzem água e as famílias não têm renda de transição.

Terceiro, distribui o ônus de modo juridicamente correto. Como a Chesf foi desestatizada com obrigações definidas e a União recebeu recursos vinculados à revitalização do São Francisco em contrapartida da desestatização da Eletrobras (Lei nº 14.182, de 2021), a proposição imputa prioritariamente à Chesf as despesas que lhe cabem. Cabe esclarecer que os recursos da contrapartida da desestatização não transitam pelo Tesouro: a Chesf é obrigada a aportá-los em conta específica vinculada à revitalização do São Francisco, gerida por comitê próprio.

Por isso, a proposição não “retém” essa verba, apenas recomenda sua destinação prioritária às obras estruturantes de Itaparica, ressarcir a União por cobrança direta e inscrição em dívida ativa quando esta executar o que era da Chesf, e remete a sanção pelo descumprimento às penalidades regulatórias já aplicáveis pela Aneel, por se tratar de obrigação do contrato de concessão.

Ao Orçamento Geral da União reserva-se apenas o custeio residual, evitando transferir integralmente ao contribuinte encargo de agente privado. Registre-se que, embora a holding controladora tenha adotado nova denominação em 2025, a Chesf permanece como a pessoa jurídica titular das obrigações relativas ao Sistema Itaparica; para evitar que futuras alterações societárias — mudança de razão social, incorporação, fusão, cisão ou transferência de controle — comprometam a exigibilidade dessas obrigações, o art. 2º as vincula à Chesf ou a quem venha a sucedê-la a qualquer título.

Nessa mesma lógica, a proposição prevê, de forma pontual, o tratamento das dívidas de energia já vencidas das estruturas coletivas, cujos sucessivos episódios de corte e de socorro emergencial decorrem da lacuna



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

de responsabilidade aberta em 2022. Não se trata de foco da lei, mas de condição para estancar a crise recorrente: antes de qualquer pagamento, distingue-se a parcela de responsabilidade pública das obrigações que competem à Chesf ou de consumo individual, quitando-se apenas a primeira, sem interromper o fornecimento e preservado o direito de regresso.

Para afastar o vício de iniciativa, adotou-se redação autorizativa, sem impor ao Executivo obrigação de execução direta, e, para atender ao art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao art. 113 do ADCT, condicionou-se a execução à disponibilidade orçamentária e às metas fiscais, acompanhando-se a proposição da estimativa de impacto orçamentário-financeiro a seguir sintetizada.

Quanto ao impacto orçamentário-financeiro, a estimativa considera o custo integral do Sistema Itaparica — energia, operação e manutenção, Verba de Manutenção Temporária (VMT) e assistência técnica —, com base em valores públicos declarados pela Codevasf e pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em audiências e liberações de recursos entre 2022 e 2025, quando o custo operacional total (energia e operação e manutenção) foi referido em torno de R\$ 80 milhões anuais e a necessidade plena de operação em cerca de R\$ 100 milhões.

Discriminados os componentes, estima-se o custeio recorrente pleno em R\$ 170 milhões por ano, assim distribuídos: R\$ 40 milhões de energia elétrica, R\$ 40 milhões de operação e manutenção das estruturas coletivas, R\$ 75 milhões de VMT destinada à recomposição de renda de cerca de 25 mil famílias e R\$ 15 milhões de assistência técnica e extensão rural. À fase inicial soma-se um investimento de recuperação (retrofit) da ordem de R\$ 300 milhões, diluído em cinco anos, o que eleva o dispêndio anual de pico a aproximadamente R\$ 230 milhões, revertendo ao patamar recorrente após o quinto ano. Considerada a correção anual, a projeção quinquenal de custeio somado ao investimento evolui de R\$ 230 milhões



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

no primeiro ano a R\$ 274 milhões no quinto, totalizando cerca de R\$ 1,26 bilhão no período.

Esse montante, contudo, não recai integralmente sobre a União. Deduzida a parcela imputável à Chesf — estimada em R\$ 102 milhões por ano, correspondente às obrigações que lhe cabem por força do Acordo de 1986 e do Acórdão nº 101/2013 do Tribunal de Contas da União —, o impacto líquido recorrente sobre o Orçamento Geral da União reduz-se a cerca de R\$ 68 milhões por ano, o equivalente a aproximadamente 0,008% da despesa primária federal, montante fiscalmente absorvível.

A compensação exigida pelo art. 17, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal opera por duas vias: de um lado, a imputação à Chesf das despesas que lhe competem, com ressarcimento por cobrança direta e inscrição em dívida ativa; de outro, a destinação prioritária, por deliberação do comitê gestor, dos recursos já aportados pela Chesf em conta vinculada à revitalização do São Francisco, nos termos do art. 6º da Lei nº 14.182, de 2021, os quais não oneram a fonte de recursos livres do Tesouro. Ao Orçamento Geral da União reserva-se apenas o custeio residual, condicionado à disponibilidade orçamentária. Registre-se que os valores aqui apresentados são estimativas de ordem de grandeza, construídas a partir de dados públicos, e deverão ser refinadas por levantamento detalhado da Codevasf: a VMT foi estimada em R\$ 250 por família ao mês e o investimento de recuperação arbitrado em R\$ 300 milhões diluídos em cinco anos.

Sala das Sessões,

Senador ANGELO CORONEL